

Autos nº 1000022-71.2019.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP

Falência de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e outras

Meritíssimo Juiz,

Anoto a última manifestação ministerial de fls. 10.182/10.187.

Fls. 10.204/10.207: o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo requereu o deferimento de sua representação processual, bem como informou os dados para pagamento dos credores representados por este. Ciente.

Fls. 10.276/10.303: o Instituto Suel Abujamra juntou comprovante de pagamento da 4/30 parcela relativa às propostas de parcelamento para arrematação de fls. 9.462/9.515. Ciente.

Fls. 10.304/10.344: a Administradora Judicial juntou a prestação de contas dos valores por ela pagos, na importância de R\$ 345.000,00, levantada em 15.08.23, conforme decisão de fls. 8.599. Outrossim, pugnou pela expedição de ofício ao Banco Santander determinando a devolução dos valores descontados indevidamente da massa falida, no montante de R\$ 6.753,71. Requereu ainda a expedição de ofício à 67ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital, bem como ao SAF da Comarca de Mauá – SP, para que promovam a suspensão de quaisquer constrições que tenham recaído sobre o patrimônio da massa falida, em observância à ordem legal para pagamento dos credores. Por derradeiro, pleiteou pela expedição de Mandado de Levantamento no importe de R\$ 1.325.414,94, a fim de garantir o pagamento das despesas previstas para os próximos seis meses. De acordo.

Fls. 10.347/10.358: a Administradora Judicial pugnou pelo indeferimento dos pedidos de penhora no rosto dos autos referente as execuções fiscais de fls. 9.874/9.876, 9.877/9.879, 10.008/10.010, 10.059/10061, 10.189/10.192 e 10.193/10.201, por já haverem sido compreendidos pelo incidente de classificação de crédito público apresentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o qual, uma vez julgados procedentes, ensejarão à inclusão no Quadro-Geral de Credores. No tocante aos petitórios de fls. 9.851/9.853 e 9.990/10.003, esclareceu que não houve o pagamento aos credores Tatiane Gonçalves Francisco de Paula, Maria Rubia Oliveira de Jesus Santos, Vanessa Franco Virginio, Diego Pinheiro Afonso, Michael Franco Nunes Sekini e Emanuel Silvério Bastista, em virtude da existência de pedidos de restituição deduzidos pela Fazenda Nacional ainda em discussão. Quanto à petição de fls. 10.054, a juntada dos documentos de fls. 9.953/9.962 constata que não houve a arrematação do bem imóvel matriculado no 16º CRI/SP sob o nº 2186 nesta falência, haja vista não pertencer a quaisquer das falidas. Quanto às fls. 10.062/10.070 e 10.093/10.096, não obstante os pedidos de habilitação de crédito de Karina Luciana da Silva viessem pela via inadequada, certo é que os seus créditos foram constituídos unicamente em face da Fobos Serviços e Investimentos Ltda., a qual, no entanto, não foi abrangida pela r. sentença declaratória de falência exarada por este Juízo. No tocante aos pleitos de fls. 10.102/10.114 e 10.115/10.134, esclareceu que a comprovação da retificação dos créditos constituídos em benefício de Sueli Aparecida de Sousa Dinis e Edcleide Gomes dos Santos ocorrerão em oportuna apresentação do Quadro-Geral de Credores. Após, quanto ao petitório de fls. 10.202/10.203, em que pese o pretendido pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo – SIMESP, esclareceu que a r. sentença declaratória de falência exarada pelo Juízo não abrangeu a Mediciel Apoio à Medicina. De acordo.

Fls. 10.412/10.413: a credora trabalhista Jussara Zamarian Veinert apresentou impugnação de crédito pleiteando a alteração de seu crédito no Quadro- Geral de Credores da Falida para o valor de R\$ 435.833,09. Discordo do pleito, pois, como vem determinando o Juízo, a via adequada é a impugnação de crédito.

Fls. 10.418/10.419: a Administradora Judicial requereu a aprovação da prestação de contas de fls. 10.309/10.344; a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, a fim de que proceda a imediata devolução dos valores indevidamente descontados, no valor de R\$ 6.753,71; a expedição de ofício ao Juízo da 67ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital, como, também ao SAF da Comarca de Mauá/SP, para decretação da suspensão de quaisquer constrições que tenham recaído sobre o patrimônio da massa falida. Outrossim, pleiteou pela expedição de Mandado de Levantamento eletrônico no montante de R\$ 1.325.414,94, para assegurar, dentro de um período de seis meses, a satisfação das despesas da massa; também requereu o indeferimento das penhoras no rosto dos autos de fls. 10.347/10.348, bem como a homologação da arrematação dos bens imóveis que integram o Hospital de Guarulhos, matriculados perante o 1º CRI de Guarulhos/SP, sob os nº 26.507, 56.158, 56.159, 77.096 e 82.154. Por fim, pugnou pela improcedência da impugnação à arrematação deduzida pelo Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto a fls. 10.135/10.142. De acordo. A impugnação apresentada pelo Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto não merece acolhida. Primeiro, porque a lei não mais considera preço vil a aquisição de bem imóvel por preço correspondente a 35% do valor da avaliação. Depois, porque a impugnação não atentou para o comando do artigo 143, §1º, da Lei nº 11101/2005, que determina que as impugnações baseadas no valor do bem devem vir acompanhadas de oferta firme pelo impugnante ou de terceiro por valor superior ao da venda, o que não foi

feito. Enfim, a alienação respeitou aos ditames do artigo 142 da lei supra. Dessarte, aguardo seja homologada a arrematação do bem.

Fls. 10.426/10.428: a Administradora Judicial requereu o deferimento do pagamento dos honorários e despesas no valor de R\$ 425.330,81, decorrentes dos serviços advocatícios prestados pela empresa Mattos, Rodeguer Neto, Victória Sociedade de Advogados. De acordo.

Ciente da r. decisão de fls. 10.505/10.507.

Fls. 10.511/10.512: a credora trabalhista Socorro Nayla Mascarenhas Figueredo apresentou seus dados para pagamento. Ciente.

Oportunamente, pugna-se por nova vista.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

Joel Bortolon Júnior

Promotor de Justiça de Falências

Alexandra da Silveira Martins Soares

Analista Jurídico